

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Cleide Calgareo; Elcio Nacur Rezende; Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que se apresenta a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, na cidade de Belém – Pará tendo como tema DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras de diversas Instituições, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade numa perspectiva de preservação socioambiental.

Denota-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstra a importância do Direito e da Sustentabilidade na sociedade moderna, verificando assim, os diversos problemas socioambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global a fim de minimizar os impactos danosos que ocorrem na atualidade. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade que seja solidária, equitativa e que proteja a esfera ambiental. O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las e explicá-las:

(i) RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL E EM PORTUGAL – UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM PROL DA CONSTRUÇÃO DE UMA DOUTRINA CAPAZ DE POTENCIALIZAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende e Joana Rita Gomes Gonçalves objetivando a apresentação dos regimes de responsabilidade civil ambiental nas legislações brasileira e portuguesa, assumindo-se como base de estudo o meio ambiente como direito fundamental constitucionalmente consagrado.

(ii) MÉTODOS DE PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS COMO MEIO DE VIABILIZAR UM SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS da autora Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro analisando a precificação dos serviços ecossistêmicos como meio de viabilizar um sistema de pagamento por serviços ambientais, considerando o pressuposto que os serviços ambientais têm valor econômico quantificável.

(iii) ÉTICA, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL dos autores Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares estudando o ambiente empresarial como espaço de formação ética tendo em vista o direito à sustentabilidade, na medida em que estimula as pessoas a aprimorarem os modos de conduzir os bens, as finanças e as relações interpessoais, a partir da dimensão ética.

(iv) O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL EM CONSONÂNCIA COM O COMENTÁRIO GERAL Nº 15 DA ONU: IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS das autoras Durcelania Da Silva Soares e Regina Vera Villas Boas refletindo acerca do direito humano à água potável, englobado no direito ao meio ambiente sadio, pensado referido direito à água como um alargamento do direito à alimentação adequada, observado o desenvolvimento do ser humano como elemento crucial à materialização deste direito.

(v) ISENÇÕES FISCAIS VERDES E OS PRINCÍPIOS DE EFICIÊNCIA ECONÔMICO-AMBIENTAL do autor Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito estudando a relação entre as isenções fiscais verdes e os princípios de eficiência econômico-ambiental.

(vi) A MEDICINA AMERÍNDIA E OS PIRATAS DA FLORESTA dos autores Giovani Clark e Claudio Luiz Gonçalves de Souza sendo que a pesquisa procura demonstrar sob o ponto de vista jurídico a ocorrência da pilhagem da natureza e do conhecimento dos povos tradicionais brasileiros.

(vii) OS DANOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE MODERNA CONSUMOCENTRISTA: A CONTINUAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO EM DESFAVOR A UMA CULTURA SOCIOECOLÓGICA EXPRESSA PELOS DIREITOS DA NATUREZA dos autores Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro com o objetivo de analisar a sociedade moderna consumocentrista e a manutenção do antropocentrismo, em desfavor dos aspectos socioambientais, procurando demonstrar os efeitos maléficos, dessa opção, para o meio ambiente e ao ser humano.

(viii) DIREITO AMBIENTAL NA ESPANHA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS dos autores Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior objetivando realizar uma breve análise da gestão de resíduos sólidos na Espanha, verificando as previsões legais e as competências da administração pública para as políticas de preservação ambiental.

(ix) OS OBSTÁCULOS DO NEOLIBERALISMO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES

TRADICIONAIS dos autores Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto e Ana Carolina Farias Ribeiro discutindo os obstáculos que o modelo neoliberal gera para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção das comunidades tradicionais.

(x) O PAPEL DO DIREITO FRENTE À POLUIÇÃO POR PLÁSTICO E A RESTRIÇÃO LEGAL DE CANUDOS PLÁSTICOS NO BRASIL: A SIMPLIFICAÇÃO DE UMA QUESTÃO COMPLEXA dos autores Carla Maria Barreto Goncalves e Alisson Jose Maia Melo analisando a restrição legal dos canudos plásticos no Brasil, fruto da poluição por plástico e questiona o alcance do Direito na proteção ambiental. Fundamenta no Estado de Direito Ambiental a salvaguarda ambiental através do ordenamento jurídico e analisa suas limitações em matéria ambiental.

(xi) O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL A PARTIR DA REVOLUÇÃO DE 1930 E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS: TRANSFORMAÇÃO ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos abordando no Direito e no campo da sustentabilidade, pela vertente histórico-jurídico, a problemática do desenvolvimento do Brasil a partir da Revolução de 1930.

(xii) O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E A ACELERAÇÃO DA DESTRUIÇÃO ECOLÓGICA dos autores Jeaneth Nunes Stefaniak e Vanderlei Schneider de Lima analisando o impacto da flexibilização das normas de direito ambiental e sua correspondência com o agravamento da crise ecológica.

(xiii) IMPUTAÇÃO, CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS FUTUROS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE dos autores Elida De Cássia Mamede Da Costa e Marcelo Henrique Alves Lobão partindo da avaliação da teoria da imputação de Kelsen, individual, em cotejo com a responsabilidade por danos ambientais futuros, refletindo acerca do bem ambiental, tendo por base o viés da sustentabilidade.

(xiv) REFLEXÕES SOBRE A LEI AMAPAENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: TENSÕES ENTRE TEXTO E CONTEXTO da autora Linara Oeiras Assunção fazendo uma reflexões sobre a Lei estadual nº 2.333/2018, lei amapaense de ciência, tecnologia e inovação. Questiona: o contexto amapaense foi considerado no texto da Lei estadual nº 2.333/2018.

(xv) ÁGUAS NO DISTRITO FEDERAL: UMA MORTE ANUNCIADA das autoras Karina Martins e Kenia Rodrigues De Oliveira estudando a escassez de água é fenômeno global,

agravado pelo crescimento populacional, mudanças climáticas, desigualdade social, urbanização, industrialização, falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais.

(xvi) CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ NO PARÁ dos autores Northon Sergio Lacerda Silva e Juliana Rodrigues Freitas abordando o crédito como concretizador do desenvolvimento ao promover a melhoria econômica e social nas comunidades ribeirinhas ou dos povos da floresta.

(xvii) BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS dos autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior abordando o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da teoria da responsabilidade dos danos punitivos, almejando-se uma possível indenização punitiva na esfera cível, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental, processuais e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias socioambientais.

Cleide Calgaro – Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Luis Antonio Monteiro de Brito -Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDICINA AMERÍNDIA E OS PIRATAS DA FLORESTA
THE AMERINDIAN MEDICINE AND THE FOREST PIRATES

Giovani Clark
Claudio Luiz Gonçalves de Souza

Resumo

O Brasil é um Estado Democrático de Direito devendo pautar-se pelos princípios de respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais insculpidas em seu texto constitucional. Portanto, deve existir garantia dos direitos individuais e coletivos, respeitada a soberania da nação. Contudo, a nação de forma recorrente vem sendo vitimado pela prática da “biopirataria”, mormente na região amazônica em face dos interesses econômicos das grandes corporações internacionais. Destarte, a pesquisa procura demonstrar sob o ponto de vista jurídico a ocorrência da pilhagem da natureza e do conhecimento dos povos tradicionais brasileiros, com supedâneo na metodologia descritiva e com apoio em revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Biopirataria, Soberania nacional, Criminalização, Desenvolvimento sustentável, Cooperação internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is a democratic state of law and guided by the principles of respect for human rights and fundamental guarantees in its constitutional text. There must be assurance of individual and collective rights, respected the sovereignty of the nation. The recurring nation has been victimized by the practice of "biopiracy", in the Amazon region in the face of the economic interests of international corporations. The research seeks to demonstrate from a legal point of view the occurrence of the pillage of the nature and knowledge of the traditional Brazilian peoples, through the descriptive methodology and with support in bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopiracy national sovereignty, Criminalization, Sustainable development, International cooperation

I – INTRODUÇÃO.

O termo “biopirataria” apresenta, em sua essência, um sentido mais amplo do que a mera prática do crime de “contrabando” das mais diversas formas de vida contidas na flora e na fauna de uma nação; mas principalmente a apropriação e monopolização dos conhecimentos das populações tradicionais, maiormente quanto à efetiva manipulação e uso dos recursos naturais.

Desse modo, a invasão das Américas desde os séculos XV e XVI até a era contemporânea, tem sido palco de sistemáticas e ininterruptas usurpações por parte de grandes grupos econômicos poderosos, inicialmente dos Estados expansionistas europeus e atualmente proporcionados pelas nações desenvolvidas economicamente, via principalmente suas empresas, que, por seu turno, integram a presente sociedade internacional.

Historicamente, é cediço que as grandes navegações não foram apenas suportadas pelos monarcas portugueses e espanhóis, mas também pelas classes abastadas de empresários, comerciantes e financistas burgueses europeus que, com apoio na época da Igreja, vislumbravam nos recém-descobertos territórios dos continentes americanos a possibilidade de expansão dos seus negócios e, por conseguinte, da acumulação de riquezas.

As palavras de SOUSA (2019) corroboram e ratificam a indigitada circunstância, na medida em que o autor assim se manifesta sobre o assunto, *in verbis*:

Sem dúvida, para que esse tipo de empreendimento fosse levado adiante era necessária uma enorme quantidade de capital a ser investido. Nesse aspecto, as monarquias nacionais que se firmaram com o apoio burguês participaram ativamente na formação de expedições marítimas incumbidas de encontrar novas rotas, centros comerciais e áreas de colonização. O interesse monárquico era explicado principalmente pela possibilidade de fortalecimento do Estado mediante um maior volume de impostos a ser arrecadado. Dessa forma, podemos estabelecer os vários fatores que contribuíram diretamente na aventura marítima que inseriu a Europa no período moderno. A saída aos mares, os novos interesses econômicos e a descoberta de outras terras e civilizações são algumas das conseqüências maiores desse fenômeno histórico que permitiu o fortalecimento da burguesia mercantil européia. A partir de então, o Velho Mundo passou a estar interligado a outras partes do globo de uma forma nunca antes vista (SOUSA, 2019, p.3).

As irrupções e saques realizados aos territórios dos povos e comunidades ameríndias representaram um dos principais instrumentos de ascensão do capitalismo que, por sua vez, alimenta o neoliberalismo atual que cada vez mais distancia o Estado do controle das suas atividades econômicas estratégicas.

Desse modo, os Continentes Americanos de uma maneira ampla, foram invadidos, conquistados e "colonizados" no âmbito do "mercantilismo" que, por seu turno, significou um processo contundente de expansão do capitalismo comercial, cujos reflexos são vigentes.

Nessa esteira, a espoliação das riquezas encontradas no "Novo Mundo", incluindo-se a escravização e exploração da mão de obra dos povos indígenas, sempre se revelou como fator mais relevante de acumulação de capitais por parte das nações colonizadores europeus e que, por conseguinte, fomentou o surgimento da etapa mais significativa na economia mundial por meio da "Revolução Industrial", gerando o capitalismo moderno que reverbera em nossos dias.

No bojo dessas explorações encontra-se a prática da biopirataria que, sem nenhum controle, continua espoliando e carreando sucessivos prejuízos para o Brasil em todos os sentidos, porquanto além dos insofismáveis danos econômicos e a nossa soberania, os reflexos são vistos abertamente no aspecto social, vez que os seus cidadãos e, em especial, os povos das florestas são as principais vítimas dessa incessante escamoteação.

Com efeito, os povos tradicionais brasileiros e, mais em específico os povos das florestas, são possuidores de muitos conhecimentos acerca das propriedades medicinais e de cura de inúmeros vegetais e plantas nativos do bioma brasileiro, circunstância que atrai o interesse e a cobiça de exploradores do mercado farmacológico em razão das oportunidades lucrativas proporcionado pelo segmento.

Urge que abordemos, portanto, sobre a conceituação e repercussão da prática de biopirataria em território ameríndio e, em particular, nas áreas de ocupação dos povos indígenas brasileiros originários. Nessa mesma linha, relevante é que repercutamos também acerca das medidas legais e mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o fito precípuo de vedar e coibir a nefanda prática de biopirataria em terras brasileiras.

Com efeito, a biopirataria que, em linhas gerais, se define como sendo o resultado da exploração, manipulação e comercialização ilegal dos recursos naturais de determinado ecossistema ou bioma, encontra na região amazônica brasileira, por exemplo, campo fértil para sua proliferação, acaso medidas impeditivas e coercitivas não sejam tomadas. Ademais, a biopirataria é uma política econômica privada e/ou estatal ilegal voltada a conquistas econômicas e tecnológicas.

Por se tratar de uma gigantesca região que, por sua vez, não apresenta uma política racional planejada de ocupação, com insuficiência de fiscalização e, por isso, a ocorrência sistemática de práticas ilegais, o problema torna-se crônico.

Nesse particular, o texto constitucional é categórico em afirmar que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e, isso inclui o combate e repressão à biopirataria, vez que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas, ao determinar que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em face disso, realizar um rigoroso controle e punir as ilegalidades concernentes à biopirataria praticadas nos territórios ocupados pelos povos das florestas brasileiras e, em particular, na região amazônica, trata-se de uma questão de Soberania e Segurança Nacionais.

Notoriamente, o Brasil em muito perde quando deixa de ocupar áreas riquíssimas de forma racional e sustentável, com o controle e vigilância do Estado, porquanto poderiam conduzir a nação ao desenvolvimento econômico e social, com destaque no cenário político e, principalmente, gerando bem-estar às populações nacionais brasileiras.

II – DOS CONHECIMENTOS MEDICIAIS DOS AMERÍNDIOS – DA MAGIA À CURA.

É cediço que, de uma maneira geral, entre os povos indígenas das mais diversificadas etnias, os procedimentos concernentes aos tratamentos da saúde, bem como as curas das doenças são realizados pelos “pajés”, por meio de práticas “mágicas”.

Nesse sentido, em consonância com as crenças e costumes dos povos e comunidades indígenas, os “poderes” exercidos pelos “pajés” têm o condão de tanto curar as enfermidades, quanto a propriedade de causá-las; motivo pelo qual comumente entre os índios as doenças são provocadas por meio de “feitiços”.

A passagem a seguir transcrita, consoante nos narra COIMBRA JR at all (2007), demonstra claramente a relação que os indígenas atribuíam ao sobrenatural a origem das enfermidades, quando assim dispõem:

Entre os Kaingáng, em meados dos anos 1940, a antropóloga Gioconda Mussolini observou que, como forma de se protegerem contra os espíritos de mortos recentes (a quem atribuem a capacidade de produzir doença e morte), os indivíduos se amontoavam na casa comunal, abandonando todos os serviços. As implicações desse comportamento durante uma epidemia de sarampo são óbvias, já que favorece sobremaneira o contato entre indivíduos sãos e doentes, além de comprometer seriamente o estado nutricional do grupo. A autora também relatou que uma outra maneira de se “protegerem” era fugir do local em que aconteceram as primeiras mortes, pois, segundo lhe foi relatado, “... o espírito que arrebatou o primeiro pode arrebatá outros índios” (COIMBRA JR et al., 2007, p.35).

Destarte, os processos de cura exercidos pelos povos da floresta sempre estiveram diretamente relacionados aos denominados “Xamãs” que, por seu turno, representam uma categoria especial de “médico-pajé” que possuem poderes de entrar em estado de êxtase e, nessa condição, de acordo com a crença indígena, a alma distancia-se do corpo para encarnar um espírito estranho ou para percorrer lugares distantes em busca da cura.

Em conformidade com SUASSUNA (2008), ao se referir aos povos indígenas da etnia Yanomami, o “Xamã” representa a liderança espiritual que realiza a intermediação entre os homens e os espíritos no ritual de cura, ao inferir que:

Na medicina indígena o destaque é para o xamã ou pagé, figura semelhante ao pai e mãe de santo da medicina africana, uma espécie de líder espiritual, o intermediário entre as pessoas e os espíritos, que, “durante rituais de cura cheira um pó alucinógeno que, acreditam, ‘abre’ a floresta para os ‘Xapori’, entidades que auxiliam os Xamãs nos rituais de cura (SUASSUNA, 2008, p. 4),

Da mesma sorte, consoante nos relata COLPRON (2005), em algumas comunidades indígenas brasileiras, a mulher também poderá exercer eventualmente a função de “Xamã”, mas prevalecendo essa condição aos homens, quando nesses termos discorre a autora:

Há evidências etnográficas da existência de mulheres xamãs em certas sociedades da Amazônia. Contudo essa atividade é praticada essencialmente por homens, associando a função de ‘xamã’ ao papel de caçador-guerreiro, paradigma da masculinidade. As mulheres são xamãs de segunda ordem, com poderes menores, desenvolvidos após a menopausa, “quando não são mais consideradas mulheres plenas em sua sociedade tribal (COLPRON, 2005, p. 2).

Em conformidade com o estudo de CAMPBELL (1990), pode-se inferir que para os povos e comunidades indígenas o “xamã” é uma pessoa, homem ou mulher, que, no final da infância ou no início da juventude, passa por uma experiência psicológica transfiguradora, que a leva a se voltar inteiramente para dentro de si mesma, como se fora uma espécie de ruptura esquizofrênica, mas que na utilização de plantas e ervas medicinais, em face desses “conhecimentos transcendentais”, permite e proporciona a cura de inúmeras enfermidades.

Ocorre que, em particular no Brasil, com base nessas crenças e costumes dos ameríndios, o “neo-colonizador”, nessa hipótese, representado pelas grandes indústrias farmacêuticas multinacionais se locupletou dos conhecimentos tradicionais indígenas brasileiros para dar azo às atividades econômicas nas áreas de produção e comercialização de medicamentos.

Destarte, malgrado a terapêutica indígena fosse mística de uma forma geral, conquanto sua eficácia estivesse relacionada na crença dos povos aos poderes sobrenaturais do “pajé”, as virtudes e conhecimentos medicinais do uso das ervas e plantas pelos indígenas foram indiscriminadamente explorados por representantes de indústrias de medicamentos oriundas de muitas nações desenvolvidas.

Desse modo, de acordo com COELHO (2014), o conhecimento dos povos da floresta amazônica acerca das propriedades medicinais da flora vêm sendo codificado, ao longo dos séculos, em extensa relação de plantas e suas respectivas indicações terapêuticas, sendo construída e registrada desde os trabalhos originários realizados pelos jesuítas e de alguns outros missionários; assim como com a participação e interferência de inúmeras outras pessoas, tais como: os bandeirantes; aventureiros; barbeiros-cirurgiões, até chegar aos dias atuais por meio dos representantes das grandes corporações empresariais farmacêuticas multinacionais.

III – DO CONCEITO BIOPIRATARIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL E DA ECONOMICIDADE.

Quando se refere ao vocábulo “Biopirataria” tem-se que a definição legal encontra amparo nos termos insculpidos nas normas da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 que, por seu turno, foi promulgada e recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

Com efeito, a indigitada Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB – se revela em tratado no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU e, por conseguinte, representa um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados às questões do meio-ambiente.

Nesse sentido, a Convenção encontra-se estruturada sobre três pilares principais, ou seja, (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) o uso sustentável da biodiversidade e (iii)

a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos que, por seu turno, faz referência à biodiversidade em três níveis de absorção: (a) ecossistemas; (b) espécies e (c) recursos genéticos.

Destarte, indigitada Convenção Internacional abrange todos os temas que, direta ou indiretamente, diz respeito à biodiversidade e, por essa razão, funciona como uma espécie de estrutura legal e política para diversas outras convenções, protocolos e acordos ambientais mais específicos firmados entre os países da sociedade internacional contemporânea.

Nessa esteira, a Convenção em apreço iniciou negociações acerca da implementação de um necessário Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e, por conseguinte, sobre os benefícios resultantes desse acesso, estabelecendo programas de trabalhos temáticos e criando diversas iniciativas transversais.

Referidas medidas possuem ínsita ideia de contrabando de espécimes da flora e da fauna, repercutindo na apropriação de seus princípios ativos, bem como na monopolização desses conhecimentos por meio da adoção de sistemas de patentes, seguindo as normas da legislações concernentes aos Direitos de Propriedade Industrial no âmbito do TRIPS – Tratado Sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio Internacional e da OMC – Organização Mundial do Comércio.

Lado outro, é importante destacar que se afigura como posicionamento de COUTINHO (2016), de que não é possível atribuir um valor econômico à biodiversidade, uma vez que dotada de elevado valor intrínseco, representando a própria essência da vida, ao aduzir que:

A biodiversidade tem um valor intrínseco: trata-se de mantermos as condições de permanência da vida; é, portanto, incomensurável. Senão, que medida usaríamos para medi-la? Número de espécies, fluxos de energia, unidades monetárias ou qualquer outra medida pode nos dar algumas referências parciais. Não conseguimos atribuir um valor financeiro à nossa própria vida, ainda que as companhias de seguro façam lá suas contas. Essas mesmas empresas, no entanto, não se arriscariam a fazer seus cálculos para a vida no planeta - assim esperamos - pelo absurdo de que com o fim da biodiversidade não teríamos ninguém para receber ou pagar o prêmio do seguro. (COUTINHO, 2016,p.2).

Pode-se inferir que existe de fato um inegável valor intrínseco à biodiversidade e, desse modo, não poderia ser mensurado economicamente. Nessa esteira, são de

EHRENFELD (1997), as palavras de que a biodiversidade deve ser conservada e, por conseguinte, jamais explorada economicamente.

Nesse sentido, EHRENFELD (1997) assinala que é um erro definir uma estratégia para a conservação da biodiversidade sob um prisma de natureza economicista e, sendo assim, aponta dois problemas de ordem prática que devem ser observados nesse aspecto, quando preleciona que:

O primeiro é um problema para os economistas: não é possível calcular o verdadeiro valor econômico de qualquer parte da diversidade biológica, muito menos o valor da diversidade quando agregada. Não conhecemos o suficiente a respeito de qualquer gen, espécie ou ecossistema para sermos capazes de calcular seu valor econômico e ecológico em um plano mais amplo. [...] O segundo problema prático ao se atribuir valor à diversidade biológica é para os conservacionistas. [...] O triste fato que poucos conservacionistas se importam em encarar é que muitas espécies, talvez a maioria, parecem não ter valor convencional algum, mesmo que escondido. [...]. (EHRENFELD, 1997, p. 271).

Porém os valores econômicos e a acumulação de riqueza por parte dos agentes capitalistas em face da biodiversidade também é de grande dimensão e, nesse passo, abre-se o espaço para a prática da “biopirataria”, no momento em que não existe controle, fiscalização ou, ainda, quando a legislação não se afigura de maneira mais efetiva para impedir, coibir e punir essa recorrente prática.

A prática da “biopirataria”, na concepção de SANTILLI (2005), assume o seguinte sentido:

A biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) sem o respeito aos princípios da Convenção da Biodiversidade, isto é, sem autorização do país de origem e de suas comunidades locais e a repartição de benefícios. A Convenção da Biodiversidade estabelece que os benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos coletados nos países megadiversos devem ser compartilhados com estes e com as comunidades locais detentoras de conhecimentos associados a estes (SANTILLI, 2005, p. 86).

Desse modo, o exercício da “biopirataria” se revela numa grande ameaça não apenas aos recursos naturais, como também aos direitos dos povos tradicionais que detêm os conhecimentos racionais para o uso sustentável dos referidos recursos. E como afirmamos anteriormente, ela é ainda uma política econômica (SOUZA, 2017) ilícita e injusta de potentes empresas e Estados desenvolvimentos no intuito de absorver os conhecimentos/tecnologias tradicionais gratuitamente e gerar lucros.

Nota-se nos termos da Convenção as disposições sobre as limitações dos recursos naturais, isto é, que os mesmos não são infinitos e, da mesma sorte, estabelece e ratifica uma filosofia de uso sustentável. A Convenção reconhece que os ecossistemas, genes e espécies devem ser utilizados para o benefício da humanidade, porém com o devido controle, equilíbrio e, maiormente, respeitando todos os direitos aos mesmos inerentes.

Ao considerarmos essas disposições, remetem-nos a dois princípios relevantes, quais sejam: o “Princípio da Precaução Ambiental” e o “Princípio da Economicidade” que, por seu turno, imbricam-se em face da questão referente à prática da Biopirataria.

É cediço que ao se praticar a “biopirataria” os procedimentos de observação e prevenção acerca de um meio-ambiente sustentável e equilibrado, em sua essência, são totalmente desconsiderados, desrespeitando as recomendações e princípios insculpidos na Convenção da Biodiversidade Biológica, dentre eles o “Princípio da Precaução” que, por sua vez, assim se manifesta *in verbis*:

Princípio 15: Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

Lado outro, a ideia de justiça, em sua observação histórica, sempre carrou um fundamento econômico e, por isso, a questão do meio-ambiente encontra-se diretamente relacionada com os aspectos econômicos e a prática da biopirataria colide com esses princípios.

Nas palavras do Mestre Washington Albino Peluso de Souza (2002), o Princípio da Economicidade possui indubitável importância, para determinação da integração ou não do homem e seus direitos aos meios produtivos e econômicos, ao prelecionar que:

Com a aplicação do conceito de economicidade, porém, ainda mais nos aprofundaremos neste terreno, porque, então, a ideia de justiça como tal, permanecerá livre dos limites estreitos de caracterização, ao mesmo tempo que o sentido de maior vantagem garantirá pela complementariedade, a composição indivíduo-meio, em todos os seus âmbitos, quer integrando-o neste meio, quer o expulsando, tal como o provam especialmente os fatos sociais e a aplicação a coação jurídica (SOUZA, 2002, p. 40).

Sendo assim, a prática da “biopirataria” ao se negar a cumprir as formalidades legais e, da mesma sorte, desconhecer e desrespeitar as fronteiras e soberanias das nações, age por conta própria, invadindo e usurpando de verdadeiros santuários ecológicos na busca

incessante pelo “novo ouro” que, por seu turno, alimenta a sanha incontrolável do capitalismo de acumulação de riquezas, principalmente nesse tempos de neoliberalismo de austeridade (AVELÃS NUNES, 2012) onde a preservação dos bens da natureza geralmente alimentam os discursos somente e não as praticas dos processos produtivos.

IV – A BIOPIRATARIA NO BRASIL E O DIREITO DOS INDÍGENAS

Ao compulsarmos o disposto no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, constataremos que a lei irá proteger o direito aos “autores” de privilégios industriais temporários para sua utilização econômica, ao assim assinalar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...)

Destarte, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, regulamenta os procedimentos concernentes à obtenção da propriedade industrial, dentre elas o tema relacionado à “patente de medicamentos”, uma vez tratar-se de propriedade industrial sujeita a registro perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Nesse aspecto, em consonância com o que dispõem o artigo 8º da Lei n. 9.279/1996, é patenteável a invenção que venha a abrigar os requisitos de novidade, atividade inventiva e sua aplicação industrial; condições que possibilitam o pedido de patentes para medicamentos no Brasil.

Na verdade, o antigo e revogado Código da Propriedade Industrial (CPI), Lei nº. 5.772/1971 considerava como matéria não patenteável produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, e seus processos de obtenção e modificação e, por conseguinte, a concessão de patentes relativas à tecnologia farmacêutica foi vedada durante 25 anos com o objetivo de desenvolver e proteger a indústria nacional.

Não obstante, com a promulgação da Lei n. 9.279/1996 que, por sua vez, foi formulada para incorporar as resoluções contidas no Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), revogou essas proibições.

Com efeito, dentre os dispositivos do TRIPS integrados à Lei da Propriedade Industrial Brasileira, donde podemos destacar o disposto no artigo 27, parágrafo 1º que, por seu turno, estabeleceu que a proteção patentária deve alcançar quaisquer invenções em todos os setores tecnológicos, inclusive da indústria farmacêutica, com o usufruto dos direitos econômicos das patentes sem discriminação quanto ao local de invenção ou, ainda, em relação ao fato dos bens serem importados ou produzidos no local.

Ocorre que no âmbito dos conhecimentos alternativos e das diversas formas de compreender o mundo, encontram-se os denominados “saberes indígenas” ou “conhecimentos tradicionais indígenas” que, por sua vez, é imprescindível a atribuição dos direitos econômicos aos indigitados conhecimentos.

Nessa esteira, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual definiu, por meio de um Relatório exarado em 2001 (OMPI,2001), tanto o conceito de “conhecimento tradicional”, como também realizou a qualificação quanto ao conceito de conhecimento indígena, ao aduzir que:

[...] ‘conocimientos indígenas’ serían los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas. Por consiguiente, los conocimientos indígenas forman parte de la categoría de los conocimientos tradicionales, pero los conocimientos tradicionales no son necesariamente indígenas.

Destarte, o significado da expressão “conhecimento tradicional” também já havia sido definido pela OMPI (1999), ao dispor que o mesmo inclui o “folclore”, mas também os saberes sobre:

[...] plantas y animales en los tratamientos médicos y como alimento, por ejemplo. En tales casos, el análisis pasaría del sector del derecho de autor al de legislación de patentes o al de derechos sobre diversidad biológica

Desse modo, PIETRO ACOSTA (2004) nos ensina o que vem a ser o denominado “conhecimento indígena tradicional”, quando sobre a expressão assim discorre:

[...] un cuerpo acumulado de conocimientos y creencias traspasado culturalmente de generación en generación, referente a las relaciones entre organismos vivos (incluyendo humanos) con el medio ambiente, es un atributo de las sociedades con continuidad histórica en la práctica del uso de recursos, las cuales generalmente no son industriales y son menos avanzadas tecnológicamente. En todos los casos, la tradición pasa oralmente entre generaciones y no hay registro escrito de tal conocimiento (PIETRO ACOSTA , 2004, p.17).

Por esse motivo é que, de forma natural, existe uma relação direta entre o “tradicional conhecimento indígena” e as relações econômicas e patrimoniais. Não se pode dissociar a herança cultural indígena das questões patrimoniais às quais os povos e comunidades fazem jus, conquanto tratam-se de conhecimentos forjados por meio das experiências práticas, vivências, manejos, usos e manipulações que os indígenas executam em suas terras provenientes dos recursos naturais disponíveis.

Não obstante, de acordo com SHIVA (2001), no modo em que as questões vem sendo atualmente discutidas no âmbito das plataformas globais, como por exemplo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio); na Convenção sobre a Biodiversidade, bem como são unilateralmente impostas por meio da cláusula especial 301 do denominado “US TRADE ACT”, ou seja, a Lei do Comércio dos Estados Unidos, os direitos da propriedade industrial caminham para realização de uma “monocultura” do conhecimento.

Na visão ainda de SHIVA (2001), esses instrumentos internacionais são utilizados com o fito de “universalizar” o regime de patentes norte-americanos por todo o planeta e, por conseguinte, redundará num inevitável empobrecimento intelectual e cultural dos povos, no momento em que sufoca as outras maneiras de saber, assim como outros objetivos para que se criem os conhecimentos e, da mesma sorte, poria a termo os outros modos de compartilhá-los.

Assenta ainda a autora que, o acordo sobre os TRIPs do Ato Final do GATT, orienta um conceito de inovação restrito que, por definição, vem a beneficiar as grandes corporações transnacionais em detrimento dos povos indígenas, comunidades da floresta e de todas nações do denominado “Terceiro Mundo” em geral.

Urge, portanto, que medidas e instrumentos de repressão à prática da “biopirataria” sejam promovidos e efetivados com o propósito precípua de estabelecer sua contenção, bem como a sua repressão. Especialmente no Brasil, pois o texto constitucional além de adotar o pluralismo produtivo (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013) em face de nossa ideologia constitucionalmente adotada (SOUZA, 2017), fixa textualmente a soberania econômica nacional (art.170 do CR); a defesa do meio ambiente, inclusive dos saberes tradicionais dos povos da floresta (art. 225 da CR).

Malgrado ainda que possam ser consideradas incipientes e tímidas algumas medidas tem-se no Brasil verificado, em face dos esforços conjuntos por parte do Departamento da Polícia Federal e do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, com o objetivo de alterar esse cenário negativo para o Brasil e, maiormente, para os povos e comunidades originárias e tradicionais.

Várias medidas e ações de combate aos crimes contra a natureza e o patrimônio histórico foram adotadas, objetivando combater o tráfico internacional de espécies silvestres da fauna e da flora e, maiormente, a “Biopirataria”.

Lado outro, existem ainda algumas iniciativas legislativas em curso que, por seu turno, têm por propósito definir e regulamentar termos técnicos jurídicos e, por conseguinte, suas consequências, tais como os termos “bioprospeção”; “conhecimento tradicional” e “desenvolvimento ambientalmente sustentável”, com vistas a regulamentar os mecanismos e procedimentos de proteção, reconhecimento, promoção e o efetivo exercício da medicina tradicional, do uso das terapias complementares e do patrimônio biogenético dos povos e comunidades indígenas.

É cediço que projeto de lei de n. 4.225-A de 2004, de autoria do ex-deputado federal Carlos Rodrigues que propunha acrescentar parágrafos aos artigos 29 e 32 da Lei n. 9.605/1998 que, por sua vez, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Projeto de Lei em apreço previa a criação de causa especial de aumento de pena que, por seu turno, poderia ser até o quádruplo, caso as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente fossem perpetradas por cidadãos estrangeiros.

Da mesma sorte, existem outras propostas em votação no Congresso Nacional, como por exemplo, o Projeto de Lei n. 4.842/1998 que regulamenta o acesso aos recursos genéticos; Projeto de Lei n. 4.579/1998 que propõem a criação de agências para negociar os contratos de acesso às riquezas genéticas; bem como o Projeto de Lei n. 7.211/2002 do Executivo que, por conseguinte, visa definir os tipos penais relacionados à prática da “biopirataria”. Em outras palavras, faltam legislações próprias e específicas que possam dar a tipificação penal para os crimes de “biopirataria” que são hodiernamente praticados no país.

É necessária uma resposta mais contundente por parte do Estado brasileiro para coibir e punir as ações ilimitadas dos “biopiratas” que, nessa esteira, se sentem livres e confortáveis para transvestirem-se de religiosos, catequistas, cientistas, biólogos, pesquisadores ou, até mesmo, de falsos membros de organizações não governamentais, para realizarem verdadeiros “assaltos” à biodiversidade brasileira ferindo de morte, como ferida se encontra, a soberania do Brasil.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência da pesquisa e do estudo desenvolvidos, nota-se que pelo fato do Brasil possuir uma significativa e atraente biodiversidade, a nação torna-se alvo frequente da prática de “biopirataria”. A flora e a fauna brasileiras são expropriadas de forma sistemática, sem que haja uma ação efetiva por parte das autoridades competentes constituídas para impedir, coibir e punir tais práticas.

Com efeito, além da esplendorosa biodiversidade brasileira, nota-se também que a legislação existente não prevê medidas que possam direcionar uma ação mais eficaz por parte dos órgãos brasileiros de controle e repressão à prática da “biopirataria” no Brasil.

Dessa forma, a ausência de uma legislação específica que defina e regulamente as regras de uso dos recursos naturais brasileiros, contribui plenamente para a livre ação dos “biopiratas.” Assim sendo, tal política econômica injusta de grande empresas e Estados desenvolvidos são facilitadas.

Conclui-se, portanto, que as políticas de combate à “biopirataria” no Brasil devem ser implantadas em regime de emergência, com o fito de proteger a biodiversidade brasileira da impetuosa e nociva ação dos caçadores de gens, por meio de legislações rigorosas e que sejam efetivamente aplicadas na prática.

Inegável também a necessidade de investimentos para a realização de pesquisas por parte dos cientistas brasileiros, proporcionando de forma equilibrada e sustentável o desenvolvimento de novos produtos por meio da utilização dos recursos naturais encontrados no país, respeitando os direitos dos povos tradicionais.

Provavelmente com a implantação de medidas efetivas, a biodiversidade brasileira seja preservada, a medicina ameríndia seja respeitada em seus direitos originários, e não sejamos

dominados pelos “Piratas da Floresta”, inviabilizando assim que a nação fosse desrespeitada e subjugada continuamente.

VI - REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, Antônio José. **A Crise Atual do Capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPBELL, Joseph. **O poder do mito.** org. por Betty Sue Flowers ; tradução de Carlos Felipe Moisés. -São Paulo: Palas Athena, 1990.

COELHO, J. **Influência Indígena na Farmacopéia Brasileira.** Recanto das Letras, 2014. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/4840945>. Acesso em: 16. ago.2019.

CLARK, Giovani; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG:** número especial em memória do professor Washington Peluso Albino de Souza, p. 265-300, 2013.

COIMBRA JR., C. E. A., SANTOS, R. V., and CARDOSO, A. M. Processo saúde–doença. In: BARROS, D. C., SILVA, D. O., and GUGELMIN, S. Â., orgs. **Vigilância alimentar e nutricional para a saúde Indígena.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p. 47-74 , 2007,p.35.

COLPRON, Anne-Marie. **Monopólio masculino do xamanismo amazônico: o contra-exemplo das mulheres xamã shipibo-conibo.** MANA, n.11, v. 1, p.2, 2005

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COUTINHO, Paulo. **O valor da biodiversidade.** Disponível em:<<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio12.htm>>. 2016. Acesso em:29.ago.2019.p.2

EHRENFELD, David. **Por que atribuir um valor à biodiversidade?** In: WILSON, E. O. (Org.) Biodiversidade. Tradução Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 271.

OMPI. Conocimientos tradicionales: necesidades y expectativas en materia de propiedad intelectual. Informe relativo a las misiones exploratorias sobre propiedad intelectual y conocimientos tradicionales (1998-1999). Ginebra, 2001.

PRIETO ACOSTA, M. **Conocimiento indígena tradicional: el verdadero guardián del oro verde.** *Boletín de Antropología*, v.18, n.35, p.132-164, 2004.p.17.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.p.85

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SOUSA, Rainer. **Grandes Navegações.** 2019. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/grandes-navegacoes.htm>. Acesso em: 11.ago.2019.p.3.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 6^a. Ed., São Paulo, LTr, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

SUASSUNA, Alan. **Os Yanomami.** Disponível em: < <tp://www.acheiaqui.com.br/site/html> >. Acesso em: 14.ago.2019.p.4.